



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a Política Nacional de Governança Tecnológica, Transparência Algorítmica e Equidade Digital na Administração Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4358/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

- IV - minimização de tratamento, necessidade e adequação;
- V - mitigação de vieses e prevenção de discriminação;
- VI - preferência por padrões abertos e interoperabilidade;
- VII - utilização preferencial, quando técnica e economicamente viável, de código-fonte aberto;
- VIII - proporcionalidade e razoabilidade;
- IX - eficiência, celeridade e economicidade;
- X - equidade digital e redução de assimetrias entre entes e regiões;
- XI - cooperação institucional e compatibilização com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - sistema automatizado: qualquer sistema de informação, software, plataforma ou conjunto de recursos computacionais que realize, de forma automatizada, tratamento de dados, processamento em lote ou em tempo real, inferência, classificação, predição, recomendação ou execução de decisões, com ou sem intervenção humana;

II - modelo algorítmico: algoritmo, modelo estatístico, de aprendizado de máquina, de lógica simbólica ou híbrido, que produza outputs utilizados para decisão, recomendação ou apoio à decisão administrativa;

III - Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF): estudo técnico e jurídico prévio destinado a avaliar riscos e impactos decorrentes da adoção, contratação ou implementação de sistemas automatizados sobre direitos fundamentais, liberdade, privacidade, igualdade, segurança e interesses públicos;

IV - interoperabilidade: capacidade de sistemas distintos de trocar informações e usar os dados trocados mediante padrões, protocolos e formatos abertos, documentados e publicamente disponíveis;

V – código-fonte aberto: código disponibilizado sob licença que permita seu uso, estudo, modificação e redistribuição, sem restrições técnicas incompatíveis com a finalidade pública, observadas disposições contratuais de segurança e proteção de segredos legítimos;

VI - portabilidade: capacidade de extrair, transferir e reutilizar dados, configurações e componentes essenciais de um sistema em formato legível por



máquina, interoperável e documentado, sem perda de integridade ou funcionalidade essenciais ao interesse público;

VII - dados de treino: conjuntos de dados utilizados para construção, calibração ou validação de modelos algorítmicos;

VIII - explicabilidade: conjunto de técnicas e documentação que permitam a compreensão, auditoria e contestação do funcionamento, critérios de decisão e limitações do modelo algorítmico;

IX - escrow tecnológico: depósito em repositório controlado, sob cláusulas de confidencialidade e liberação condicionada, de artefatos essenciais, inclusive código-fonte, documentação e chaves necessárias à continuidade do serviço;

X - operador responsável técnico: pessoa natural ou jurídica designada formalmente como responsável técnico pelo projeto e operação do sistema, incluindo fases de desenvolvimento, contratação, implementação e descontinuação.

CAPÍTULO II

Da Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais — AIDF

Art. 4º A realização prévia e documentada da AIDF é obrigatória antes da elaboração de termo de referência, edital, contratação, aquisição, licenciamento, contratação de serviços terciários, integração ou implementação de qualquer sistema automatizado cujo funcionamento produza decisões automatizadas, recomendações que influenciem decisões administrativas, ou suporte decisório com potencial de afetar direitos fundamentais, salvo nas hipóteses de exceção legal justificadas em razão de segurança nacional ou estado de necessidade devidamente motivado nos termos do § 2º deste artigo.

§1º A obrigação prevista no caput aplica-se também a projetos de transformação tecnológica que alterem substancialmente o escopo de tratamento de dados ou o perfil de riscos de sistemas já em operação.

§2º Em casos de emergência comprovada que impeçam a realização prévia da AIDF, a autoridade competente poderá autorizar a implementação provisória do sistema, desde que:

I - seja formalizada justificativa escrita e motivada da emergência;



II - seja elaborada e publicada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ativação provisória, a AIDF retroativa, com medidas corretivas e mitigadoras imediatas;

III - sejam estabelecidas medidas temporárias de limitação de riscos até a conclusão da AIDF.

Art. 5º A AIDF conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do projeto e do órgão ou entidade responsável, com indicação do responsável técnico e dos responsáveis jurídicos pela implantação;

II - descrição técnica detalhada do sistema automatizado, incluindo arquitetura, interfaces, bibliotecas, modelos e infraestruturas envolvidas, com indicação de componentes proprietários e de código-fonte aberto;

III - finalidade e finalidade pública da utilização do sistema, e indicativo da base legal que autoriza o tratamento de dados;

IV - mapeamento das decisões automatizadas ou das etapas de suporte decisório, com definição das decisões críticas e das medidas de intervenção humana previstas;

V - identificação e avaliação de riscos e impactos sobre direitos fundamentais, com especial atenção a:

- a) vieses algorítmicos e riscos de discriminação direta ou indireta;
- b) riscos à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais;
- c) riscos à liberdade de locomoção, de expressão, de acesso a serviços e demais direitos individuais e coletivos;
- d) riscos à segurança cibernética, continuidade do serviço e integridade dos dados;

VI - descrição dos conjuntos de dados envolvidos, incluindo, quando permitida e necessária, metadados de amostras e, excepcionalmente, dados de treino que permitam auditoria, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e as regras de anonimização e acesso controlado previstas nesta Lei;

VII - medidas técnicas e organizacionais previstas para mitigação de riscos identificados, inclusive mecanismos de fairness, equalização e correção de vieses, e de proteção à privacidade (privacy by design e by default);



VIII - métricas de desempenho, acurácia, precisão, sensibilidade, especificidade e demais indicadores relevantes para avaliação do funcionamento do sistema, com limites aceitáveis e métodos de validação;

IX - procedimentos de monitoramento e auditoria pós-implantação, com cronograma, responsáveis, indicadores de monitoramento contínuo e critérios de gatilho para revisão, suspensão ou descontinuação;

X - plano de governança, incluindo controle de versão, registro de alterações, rotinas de teste, registro de logs e manutenção de histórico de decisões;

XI - análise de alternativas tecnológicas, incluindo justificativa da escolha, avaliação de custo-benefício e estudo de viabilidade para adoção de soluções em código-fonte aberto ou padronizadas;

XII - plano de comunicação e de acesso à informação pública sobre o sistema, incluindo formato de publicação da AIDF e estratégia de consulta pública;

XIII - indicação de medidas de reparação e mitigação de danos em caso de ocorrência de efeitos adversos;

XIV - declaração de conformidade com normas aplicáveis.

Art. 6º A AIDF será submetida à publicação prévia para consulta pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, salvo:

I - quando ficar demonstrado que a divulgação plena coloque em risco a segurança nacional, a segurança pública ou a proteção de segredos legítimos;

II - quando tratem de projetos de baixo risco, na forma prevista no Capítulo VII desta Lei.

§ 1º A Administração promoverá mecanismos efetivos de recebimento de contribuições na consulta pública, com registro público das manifestações e resposta fundamentada às sugestões relevantes.

§ 2º A não realização da consulta pública quando exigida torna a contratação ou implantação sujeita a nulidade administrativa, sem prejuízo da aplicação de sanções.

§ 3º Nos casos referidos no inciso I, haverá publicação de versão para consulta que preserve as referências sensíveis mediante técnicas de anonimização e agregação.



Art. 7º A recusa ou omissão na elaboração, publicação, ou adequada consideração da AIDF, quando exigida por esta Lei, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas no Capítulo VIII e à responsabilidade por danos, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Do Registro Público de Algoritmos

Art. 8º Fica criado o Registro Público de Algoritmos e Modelos da Administração Pública Federal — ReAM, mantido e operacionalizado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, em cooperação técnica com a Advocacia-Geral da União e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD.

Art. 9º O ReAM deverá ser público, pesquisável, indexado e interoperável com o Diretório Nacional de Dados Abertos e conter, para cada sistema ou modelo registrado:

- I - identificação do sistema, versão e histórico de versões;
- II - finalidade e escopo de utilização;
- III - documentação técnica mínima suficiente para auditoria e replicação, incluindo especificações de entrada e saída, métricas de desempenho, procedimentos de validação e de testes;
- IV - metadados dos dados de treino, quando legalmente permissível, e quando estritamente necessários para auditoria, observadas regras de anonimização e acesso restrito;
- V - mecanismos de explicabilidade e instruções para interpretação de resultados;
- VI - ações implementadas para mitigação de vieses e monitoramento de desempenho;
- VII - nível de risco classificado segundo metodologia técnica definida em norma regulamentadora;
- VIII - identificação de componentes proprietários, segredos industriais e informações protegidas, com justificativa técnica da restrição de divulgação;
- IX - indicadores de conformidade com padrões técnicos aplicáveis e registros de auditorias realizadas.



Art. 10 A divulgação dos elementos do ReAM observará níveis de acesso proporcionais ao risco e à necessidade de proteção de dados pessoais e segredos legítimos, conforme critérios estabelecidos em norma regulamentadora expedida pela autoridade competente.

§1º A autoridade competente poderá autorizar o acesso de auditores independentes e de órgãos de controle a informações restritas mediante termo de confidencialidade, protocolos técnicos de segurança e condições que preservem direitos fundamentais.

§2º A inclusão de informações no ReAM não importa em renúncia ao segredo de Estado ou a direitos sobre propriedade intelectual, ressalvadas as hipóteses de liberação ou escrow previstas em contrato e nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Dos contratos e da prevenção ao lock-in tecnológico

Art. 11 Na contratação de soluções tecnológicas, inclusive por meio da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão constar, sob pena de nulidade:

I - cláusula de garantia de portabilidade, que assegure à Administração, ao término, rescisão ou por caso fortuito, a extração e transferência segura de dados e componentes essenciais em formato legível por máquina e interoperável;

II - cláusula de entrega de APIs documentadas, com especificações técnicas e contratos de interface que permitam integração com demais sistemas públicos;

III - cláusula de entrega de componentes essenciais e documentação técnica em repositório de escrow, com condições de liberação previstas contratualmente;

IV - cláusula que imponha padrões abertos, formatos não proprietários e protocolos de interoperabilidade, salvo justificativa técnica escrita e aprovada;

V - obrigação do contratado de cooperar na transição técnica, inclusive mediante transferência de conhecimento, capacitação e suporte documental;

VI - medidas contratuais de continuidade do serviço que não dependam de fornecedores exclusivos, exceto quando comprovada e autorizada a impossibilidade técnica e mediante contrapartida justificável;

VII - preferência, quando técnica e economicamente viável, por soluções em código-fonte aberto ou por implementação sobre padrões abertos.



Art. 12 A ausência das cláusulas previstas no artigo anterior constitui insuficiência técnica que deverá ser considerada na avaliação de propostas, podendo ensejar desclassificação ou condição impeditiva para contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO V

Das auditorias e da supervisão multidisciplinar

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão:

I - submeter sistemas e modelos classificados como de médio ou alto risco a auditorias independentes periódicas de conteúdo técnico, de performance e de conformidade jurídica;

II - constituir comitês multidisciplinares de governança tecnológica, compostos por, no mínimo:

- a) membros da unidade de gestão responsável pelo sistema;
- b) representante da advocacia pública;
- c) especialista técnico independente ou equipe técnica com certificação compatível;
- d) representante da autoridade de proteção de dados ou do encarregado (DPO);
- e) representante da sociedade civil, escolhida por critérios objetivos previstos em norma;

III - publicar anualmente relatório público de conformidade, contendo sumário executivo, riscos identificados, incidentes e medidas corretivas adotadas.

Art. 14 A periodicidade mínima das auditorias será:

- I - a cada 12 (doze) meses para sistemas de alto risco;
- II - a cada 24 (vinte e quatro) meses para sistemas de médio risco;
- III - a critério técnico para sistemas de baixo risco, observadas normas regulamentares.

§ 1º Os critérios de classificação de risco e os protocolos de auditoria serão fixados em norma regulamentadora expedida nos termos desta Lei.



§ 2º As auditorias poderão ser contratadas junto a entidades privadas qualificadas, observadas regras de independência, vedação de conflitos de interesse e aprovação prévia da metodologia por órgão fiscalizador.

CAPÍTULO VI

Da Equidade Digital

Art. 15 Fica instituído o Programa Federal de Equidade Digital, destinado a promover distribuição equitativa de recursos, capacitação técnica, infraestrutura mínima e transferência de tecnologia entre órgãos e entes federativos, com critérios objetivos de priorização que considerem:

- I - grau de vulnerabilidade digital da população atendida;
- II - capacidade técnica e orçamentária do ente ou órgão;
- III - impacto esperado na redução de desigualdades no acesso a serviços públicos;
- IV - urgência e criticidade dos serviços a serem automatizados.

Art. 16 O Programa será financiado por dotação orçamentária específica no Plano Plurianual e em créditos consignados nas leis orçamentárias anuais, podendo admitir parcerias, convênios e mecanismos de cooperação técnica com entes subnacionais e setor privado, observadas as normas de licitação e contratação pública.

CAPÍTULO VII

Da simplificação e de procedimentos

Art. 17 Para projetos de baixo risco, definidos em norma regulamentadora, a Administração deverá utilizar procedimentos simplificados de AIDF, com templates, modelos e prazos reduzidos, de modo a evitar hipertrofia procedimental, sem prejuízo da efetividade da avaliação de riscos.

Art. 18 Os prazos máximos para análise de propostas, emissão de pareceres e decisões administrativas relativas a contratação ou autorização de implantação de sistemas automatizados serão fixados em norma regulamentadora, não podendo



ultrapassar, como regra geral, 90 (noventa) dias, salvo motivo justificado de complexidade técnica.

CAPÍTULO VIII

Sanções e responsabilidades

Art. 19 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis públicos e contratados às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa administrativa, na forma e limites a serem fixados em norma, atendendo-se a critérios de proporcionalidade e gradação em relação à gravidade do ilícito;

III - suspensão temporária de contratação com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quando aplicável;

V - invalidação de atos administrativos ou contratuais que tenham por base implementação irregular ou omissa de AIDF, quando comprovado prejuízo a direitos fundamentais ou à continuidade do serviço público;

VI - responsabilização por despesas indevidas e medidas de reparação.

§1º A imposição das sanções previstas neste artigo não exclui a apuração de responsabilidades civis ou penais quando configurados ilícitos na forma da lei.

§2º O procedimento administrativo sancionador assegurará ampla defesa, contraditório e observância das garantias processuais.

Art. 20 São civil e administrativamente responsáveis:

I - os agentes públicos que, dolosa ou culposamente, aprovarem ou implementarem sistemas sem a AIDF quando esta for exigida;

II - os responsáveis técnicos que omitam informações técnicas essenciais, alterem de modo relevante modelos sem comunicação e reavaliação de riscos, ou que deixem de implementar medidas mitigadoras determinadas pelo comitê de governança;

III - os contratados que descumprirem cláusulas de portabilidade, entrega de escrow, ou que fraudarem processos de auditoria.



CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 21 O Poder Executivo disporá no prazo de:

I - 12 (doze) meses da publicação desta Lei, sobre a edição de padrões técnicos mínimos, templates de AIDF, critérios de risco e requisitos de interoperabilidade para órgãos centrais da Administração federal direta e para empresas estatais dependentes;

II - 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para demais órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, com prioridade para órgãos com maior volume de interação com o público;

III - 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei, para implementação integral das obrigações de registro no ReAM e de conformidade contratual por todas as entidades abrangidas.

Art. 22 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá norma regulamentadora que disponha sobre:

I - critérios de classificação de risco;

II - modelos de AIDF, templates de consulta pública e rotinas de publicação;

III - política de níveis de divulgação no ReAM, mecanismos de anonimização e protocolos de acesso de auditores;

IV - requisitos técnicos mínimos de interoperabilidade e padrões recomendados;

V - procedimentos para seleção e qualificação de auditores independentes.

Art. 23 Enquanto não editadas as normas previstas no artigo anterior, aplicam-se as disposições desta Lei de forma supletiva, com observância estrita aos princípios da LGPD e demais normas aplicáveis.

Art. 24 O Poder Executivo priorizará, na elaboração das normas regulamentares, a compatibilização técnica com sistemas nacionais existentes, notadamente cadastros, diretórios e plataformas de uso comum, de modo a preservar a continuidade operacional e a integridade dos serviços públicos.



Art. 25 Fica acrescentado à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o art. 7-A, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. São informações de interesse público, a serem disponibilizadas em formato aberto e interoperável, ressalvados segredos legítimos e proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - as Avaliações de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF) elaboradas nos termos da legislação aplicável;

II - os registros públicos de algoritmos e modelos constantes do Registro Público de Algoritmos e Modelos da Administração Pública Federal — ReAM, bem como metadados essenciais que possibilitem a identificação de finalidade, versões e métricas de desempenho;

III - catálogos e metadados que permitam a interoperabilidade com o Diretório Nacional de Dados Abertos." (NR).

Art. 26 Fica acrescentado à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública para fins de transparência algorítmica e para a realização de Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF) será regulado por lei específica, observando:

I - critérios de minimização e de limitação de finalidade;

II - medidas técnicas de anonimização e de pseudonimização quando possível;

III - salvaguardas para acesso controlado a dados de treino e metadados, incluindo termos de confidencialidade, protocolos de segurança e autorização por autoridade competente;

IV - supervisão técnica e jurídica pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com vistas a compatibilizar a necessidade de auditoria com o direito à privacidade;

V - possibilidade de divulgação controlada de amostras e metadados estritamente necessários para auditoria e fiscalização, desde que asseguradas medidas de proteção e observados os princípios constitucionais." (NR)



Art. 27 Fica acrescido à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o seguinte dispositivo:

"Art. 69-A. Para fins de habilitação e celebração de contratos de soluções tecnológicas, é condição prévia obrigatória a apresentação de AIDF, quando exigida na forma da legislação específica, bem como a previsão, no contrato, de cláusulas de portabilidade, interoperabilidade, disponibilização de APIs documentadas e entrega de componentes essenciais em escrow, conforme disciplinado em norma regulamentadora.

Parágrafo único. Na avaliação técnica e econômica das propostas, será dada preferência, quando compatível com o interesse público, por propostas que adotem padrões abertos e soluções em código-fonte aberto, observado o princípio da vantajosidade e as condições de segurança e continuidade do serviço." (NR)

Art. 28 Fica acrescido à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o seguinte artigo:

"Art. 29-A. Os serviços prestados à Administração Pública devem observar requisitos de interoperabilidade e padrões abertos, na forma que assegure a continuidade e a integração de serviços públicos. As decisões automatizadas que afetem direitos dos usuários ou a prestação de serviços públicos deverão obedecer a requisitos de transparência algorítmica e explicabilidade, nos termos da legislação específica que regula Avaliações de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais." (NR)

Art. 29 Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Economia, da Secretaria de Governo Digital, da Advocacia-Geral da União e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), editar padrões técnicos, templates de AIDF, critérios de risco, protocolos de auditoria, e normas de interoperabilidade necessárias à execução desta Lei, observado o disposto no Capítulo IX.

Art. 30 O desenvolvimento e a execução do Programa Federal de Equidade Digital deverão contemplar mecanismos de financiamento, cooperação técnica e capacitação, a serem previstos no Plano Plurianual, nas leis orçamentárias anuais e



em convênios ou instrumentos congêneres, observadas normas de finanças públicas.

Art. 31 As auditorias independentes previstas nesta Lei integrarão, sempre que possível, os procedimentos de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas da União, mediante convênio técnico e compartilhamento de metodologias e resultados.

Art. 32 Os órgãos e entidades objeto desta Lei deverão manter canais de denúncia com proteção de identidade e garantia de não retaliação para relato de fragilidades de segurança, vulnerabilidades técnicas e impactos discriminatórios decorrentes de sistemas automatizados, com tratamento prioritário e previsão de plano de correção pública.

Disposições finais

Art. 33 Os atos e procedimentos administrativos definidos por esta Lei deverão observar, no seu processamento e motivação, as regras de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constantes do ordenamento jurídico, bem como os direitos e garantias constitucionais.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção de sistemas automatizados pela Administração Pública exige um marco legal que compatibilize eficiência e inovação com proteção de direitos fundamentais, transparência e soberania tecnológica. A inexistência de regras obrigatórias para avaliação prévia de riscos, publicização de modelos, cláusulas anti-lock-in e mecanismos de auditoria aumenta o risco de institucionalização de vieses, dependência de fornecedores privados e opacidade nas decisões públicas automatizadas.

A presente proposição consagra obrigações de Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF), registro público de algoritmos, cláusulas contratuais de portabilidade e interoperabilidade, auditoria independente e comitês multidisciplinares, além de um programa de equidade digital para reduzir assimetrias entre órgãos.

A iniciativa harmoniza-se com a Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência, publicidade e proteção de direitos fundamentais — arts. 5º e 37), com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Geral de Proteção de Dados, respeita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre proteção de dados e dignidade da pessoa humana e materializa garantias processuais e técnicas necessárias à legitimação da digitalização do Estado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802norma-pl.html
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222-normapl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO